

# Superior Tribunal de Justiça

## MEDIDA CAUTELAR Nº 15.465 - SC (2009/0065324-3)

REQUERENTE : JAIR PHILIPPI  
ADVOGADO : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MARINELI SOUZA DORIGON

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por JAIR PHILIPPI, objetivando a antecipação de tutela em recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado contra decisão da 6ª Turma de Recursos de Lages/SC.

**Ação:** indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por MARINELI SOUZA DORIGON, em desfavor do requerente, em decorrência de acidente de trânsito que causou o óbito de seu marido GILBERTO DORIGON. A ação foi distribuída no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Retiro.

**Sentença:** os pedidos foram julgados procedentes, para o fim de condenar o requerente ao pagamento de indenização correspondente a mais de R\$100.000,00.

**Acórdão:** o requerente interpôs recurso, tendo a 6ª Turma de Recursos de Lages mantido a competência do Juizado Especial e confirmado os termos da sentença. Essa decisão transitou em julgado em 29.10.2007.

**Mandado de segurança:** impetrado pelo requerente em 15.02.2008, contra a decisão da 6ª Turma de Recursos de Lages (fls. 25/35). Aduz a incompetência do Juizado Especial, “*pelo fato de que a matéria em exame é complexa e pelo fato de que a condenação foi superior a 40 salários mínimos*” (fls. 04).

**Decisão monocrática:** o Relator indeferiu a inicial do mandado de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 (fls. 42/44).

**Acórdão:** inconformado, o requerente interpôs agravo regimental (fls. 47/56), tendo o TJ/SC negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão (fls. 60/63) assim ementado:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*“MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 5º, LXIX CF). INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 8º, LEI N. 1.533/51). REGIMENTAL DESPROVIDO (ART. 195, CAPUT, RITJSC).*

*1. Ainda que exista graduação administrativo-funcional entre os Tribunais de Justiça e os Colégios Recursais dos Juizados Especiais, aqueles não possuem competência para exercer, em mandados de segurança, juízos de revisão ou controle sobre os atos judiciais prolatados no microssistema destes, ressalvada a hipótese excepcional de controle de competência, à qual o caso, à toda evidência, não se reduz.*

*2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial transitado em julgado (cf. Súmula 268, STF). Principalmente quando tal ato é de autoria do Juizado Especial e o objeto da impetração consiste na respectiva anulação, possuindo o writ a feição de uma ação rescisória (art. 485, CPC), inadmissível contra decisões do Juizado Especial (art. 59, Lei n. 9.099/95).*

*3. Cenário em que correto o indeferimento da petição inicial (art. 5º, II, c/c art. 8º, Lei n. 1.533/51), desprovido-se o regimental contra isso interposto (art. 195, caput, RITJSC)”.*

**Embargos de declaração:** interpostos pelo requerente (fls. 65/70), foram rejeitados pelo TJ/SC (fls. 71/3).

**Recurso ordinário:** interposto pelo requerente (fls. 76/94), alega ter o TJ/SC competência para apreciação do mandado de segurança, bem como que, na espécie, não subsistiria a tese do acórdão recorrido, de não cabimento de mandado de segurança contra ato transitado em julgado. O recurso foi recebido pela Presidência do TJ/SC, estando no aguardo de publicação do despacho que faculta ao recorrido a apresentação de contrarrazões (fls. 151).

**Execução de sentença:** transitada em julgado a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial, a requerida deu início à respectiva execução, pelo valor originário de R\$107.924,76 (fls. 193), já tendo havido a penhora de imóvel pertencente ao requerente, avaliado em R\$219.000,00 (fls. 198).

É o relato do necessário.

**MEDIDA CAUTELAR Nº 15.465 - SC (2009/0065324-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : JAIR PHILIPPI  
**ADVOGADO** : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MARINELI SOUZA DORIGON

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O requerente pretende a antecipação de tutela em recurso ordinário em mandado de segurança impetrando frente ao TJ/SC, objetivando suspender a execução da sentença no Juizado Especial.

Embora a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se obter a antecipação de tutela em recurso ordinário; para tanto é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Nesse contexto, está o Relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do processo principal, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

**I. Do controle da competência do Juizado Especial**

Inicialmente, ressalto estar pacificado no STJ o entendimento de que “*a autonomia dos juizados especiais não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas*” (RMS 17.524/BA, Corte Especial, minha relatoria, DJ de 11.09.2006), tendo tal controle sido submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança.

Esse posicionamento subsiste mesmo após a edição da Súmula 376/STJ, fixando a

# *Superior Tribunal de Justiça*

competência da Turma Recursal para julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva de que “*o writ impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça*” (CC 39.950/BA, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 06.03.2008).

## **(i) Da necessidade de perícia**

Não obstante reconheça sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que “*a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial*”. Naquela ocasião, consignei que “*o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*”, concluindo que “*excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese*”.

O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, afeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade

ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

Nesse aspecto, portanto, correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não influi na definição da competência do Juizado Especial.

### **(ii) Do valor da condenação**

O requerente suscita, ainda, o fato de ter sido condenado a pagar indenização de aproximadamente R\$180.000,00, afirmando ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar ações cujo montante envolvido extrapole o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 9.099/95.

Não há como negar que a questão envolve matéria relativa à competência do Juizado Especial, estando, a rigor, sujeita a controle pelo Tribunal de Justiça, pela via do mandado de segurança.

Entretanto, tal constatação não se mostra suficiente para a análise da viabilidade do pedido liminar, sendo necessário avançar no próprio mérito da alegação, de modo a estabelecer se a competência dos Juizados Especiais está sempre – ou pelo menos no particular – limitada ao teto de 40 salários mínimos.

Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF, o legislador ordinário fez uso de dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são “*causas cíveis de menor complexidade*”. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, consideram-se ações de menor complexidade: (i) aquelas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos; (ii) as enumeradas no art. 275, II, do CPC; (iii) a ação de despejo para uso próprio; e (iv) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos.

Como se vê, a menor complexidade que confere competência aos Juizados

# *Superior Tribunal de Justiça*

Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria.

Por essa razão, salvo na hipótese do art. 3º, IV, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de 40 salários mínimos.

Com efeito, a hermenêutica da Lei 9.099/95 evidencia que, quando o legislador quis agregar o pressuposto valorativo ao material, assim o fez expressamente, no art. 3º, IV.

Evidentemente, se a intenção fosse estender o limite de valor para todas as hipóteses materiais previstas no art. 3º, tal limitação teria sido incluída no próprio *caput* do artigo, como, aliás, ocorria sob a égide da Lei 7.244/84, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas.

De acordo com o art. 3º da Lei 7.244/84, “*consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto: I – a condenação em dinheiro; II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes*” (grifei). A redação deste artigo não dá margem a dúvidas sobre a cumulação então existente dos critérios valorativo e material para fixação da competência dos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95, contudo, revogou a Lei 7.244/84 e trouxe novos contornos à definição da competência dos Juizados Especiais, deslocando o critério valorativo do *caput* para os incisos I e IV do artigo 3º, de modo a torná-lo independente do critério material.

Corroborando tal entendimento, o inciso II do art. 275 do CPC consigna expressamente o cabimento do procedimento “*qualquer que seja o valor*”. Nem se diga que tal dispositivo estaria a impor uma divisão na competência para processar e julgar as ações enumeradas no referido inciso II, isto é, até 40 salários mínimos adotar-se-ia o procedimento do

# Superior Tribunal de Justiça

Juizado Especial e, acima deste valor, a competência passaria a ser da Justiça Comum, pelo procedimento sumário. Essa interpretação não se coaduna com o mandamento constitucional de tratamento isonômico do cidadão no acesso ao Judiciário, pelo qual se resguarda ao jurisdicionado o direito de optar livremente entre o Juizado Especial e a Justiça Comum.

Por fim, quanto à previsão contida no § 3º do art. 3º, de “*renúncia ao crédito excedente*”, é evidente que tal dispositivo se aplica apenas ao critério valorativo de fixação da competência, tanto que a norma faz referência ao “*limite estabelecido*” no artigo (grifei).

Em suma, ainda que a técnica redacional dificulte a compreensão do alcance exato do dispositivo legal, a sua interpretação teleológica e sistemática, à luz não apenas do art. 98, I, da CF, mas também das demais garantias constitucionais em matéria jurisdicional, notadamente a facilitação do acesso ao Judiciário e a razoável duração do processo, aponta para a inexistência de limite valorativo nas ações previstas nos incisos II e III do art. 3º da Lei 9.099/95, inclusive como forma de ampliar a gama de litígios passíveis de processamento frente aos Juizados Especiais.

Na espécie, tendo em vista que a ação principal discute acidente de veículo de via terrestre, hipótese prevista no art. 275, II, “d”, do CPC e, por conseguinte, abrangida pelo art. 3º, II, da Lei 9.099/95, não vejo impedimento a que o Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Retiro condenasse o requerente ao pagamento de indenização em montante superior a 40 salários mínimos.

Dessa forma, ainda que o TJ/SC devesse ter conhecido do mandado de segurança, com vistas a analisar a competência do Juizado Especial, tenho que, no mérito, o *writ* deve ser denegado, o que impede a concessão da liminar pleiteada.

## **II. Do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial**

A conclusão alcançada no item anterior, pela competência do Juizado Especial, por si só é suficiente para afastar a pretensão do requerente. Todavia, dada a relevância da matéria, julgo conveniente tecer considerações acerca do fundamento subsidiário apresentado pelo TJ/SC para não conhecer do mandado de segurança. Afirma aquele Tribunal que, tendo a

# Superior Tribunal de Justiça

decisão reputada nula transitado em julgado, o conhecimento do mandado de segurança implicaria equipará-lo a uma ação rescisória, incabível no âmbito dos Juizados Especiais. O raciocínio, porém, deve ser contrário àquele desenvolvido pelo TJ/SC.

Nosso sistema processual civil admite, como regra, o ajuizamento de ação rescisória contra sentença de mérito proferida por Juiz ou Tribunal absolutamente incompetente, nos termos do art. 485, II, do CPC. O art. 59 da Lei 9.099/95, contudo, veda a propositura de ação rescisória contra decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais.

Por outro lado, vimos que está pacificado neste STJ o entendimento de que incumbe aos Tribunais de Justiça exercer o controle da competência dos Juizados Especiais.

Diante disso, a interpretação que melhor compatibiliza a vedação do art. 59 da Lei 9.099/95 com o entendimento supra é de que deve se admitir a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado, sob pena de se inviabilizar, ou ao menos limitar, tal controle, que nos processos não submetidos ao Juizado Especial se faz possível por intermédio da ação rescisória.

Ademais, a Lei 9.099/95 não obsta a utilização da ação declaratória de inexistência de ato jurisdicional como meio de se reconhecer a ausência de pressupostos de existência da relação processual – no particular, a competência do juízo – de sorte que a admissão do mandado de segurança não implica, necessariamente, sua equiparação à ação rescisória, podendo o *writ* ser igualado ao ajuizamento da *querella nullitatis*.

Portanto, pelo menos em tese, com base no juízo perfunctório próprio da sede cautelar, o TJ/SC deveria ter conhecido do mandado de segurança. Tal circunstância, porém, não se mostra suficiente à concessão da liminar, tendo em vista que, no que concerne ao próprio mérito do *writ*, os argumentos do requerente não são plausíveis, de modo a caracterizar a presença do *fumus boni iuris*.

Forte em tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.